Registro: 2025.0000074393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001348-62.2025.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FLÁVIO DA SILVA SANT'ANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes JOSÉ EVANDRO MELLO COSTA - COLÉGIO RECURSAL (Presidente), RUBENS HIDEO ARAI - COLÉGIO RECURSAL E JOSÉ FERNANDO AZEVEDO MINHOTO - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025

José Evandro Mello Costa - Colégio Recursal
Relator
Assinatura Eletrônica

1001348-62.2025.8.26.0292
Recorrente: **Estado de São Paulo**
Recorrido: **Flávio da Silva Sant'ana**

Voto nº 6.570 - 1001348-62.2025

RECURSO INOMINADO. Servidor Público. Inclusão da verba "Bonificação por Resultado" na base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do terço constitucional e da licença-prêmio. Cabimento. Verba que, apesar de ostentar natureza eventual, é claramente remuneratória, conforme precedente firmado no PUIL nº. 015, devendo integrar a base de cálculo dos referidos benefícios, que incidem sobre a remuneração global do servidor no período de apuração. Inteligência do artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal. Precedentes do Colégio Recursal. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

Vistos,

Eminentes Colegas!

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e passo a votar.

O recurso não merece provimento.

Registre-se que diante da natureza da relação e das provas carreadas aos autos, me sirvo da prerrogativa estabelecida no artigo 46 da lei 9.099/95, que estabelece que "se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.", sendo assim, torna-se desnecessário repisar, à exaustão, os argumentos lançados na decisão atacada.

O art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, ainda, estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-

la.

Assim, a sentença proferida pelo D. Juízo de 1º grau não merece reformas, vez que o entendimento por ele esposado foi lançado com acerto na decisão proferida.

De fato, resta incontroverso a natureza remuneratória da verba "Bonificação por Resultado" a despeito do seu pagamento eventual e variável, conforme reconhecido inclusive no precedente obrigatório firmado no PUIL nº. 015 (autos n. 0000014-33.2022.8.26.9016).

Outrossim, pela mesma razão, devida a sua natureza remuneratória, deverá integrar a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias, do terço constitucional e da licença-prêmio, posto que são vantagens incidentes sobre a remuneração global do servidor, no respectivo período de apuração, por expressa previsão constitucional, conforme artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Colégio Recursal:

> *Recurso inominado. Servidor público estadual. Investigador de Polícia. Inclusão da verba "Bonificação por Resultados" na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias, terço constitucional e licença-prêmio indenizada. Admissibilidade. LCE 1.245/2014. Verba de natureza remuneratória, sujeita a imposto de renda. Puil 0015. Inexistência de ofensa aos princípios da legalidade ou separação de poderes. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1001442-13.2024.8.26.0076; Relator (a): Eliza Amelia Maia Santos; Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Bilac - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025);*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. POLICIAL CIVIL. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Policial civil. 2. Bonificação por Resultados. 3. Verba de natureza remuneratória, que deve compor a base de cálculo do décimo terceiro e férias acrescidas de seu terço constitucional. Inteligência do artigo 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal. 4. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1022990-40.2024.8.26.0482; Relator (a): Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) e

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCLUSÃO DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS (LCE 1.245/2014) NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DAS FÉRIAS E SEU TERÇO - Admissibilidade - Natureza remuneratória da verba confirmada no PUIL 015 - Exame da questão à vista do art. 7º, VIII e XVII da CRFB - Precedentes deste Colégio Recursal - Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda Pública desprovido, com observação. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002009-44.2024.8.26.0464; Relator (a): Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Pompéia - Anexo do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025).

No mais, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma prevista no art. 2º, parágrafo único, da LCE nº 1245/2014, conforme requerido no pedido subsidiário do recurso da ré, vez que conforme acima mencionado, a natureza remuneratória da Bonificação por resultados é reafirmada pela jurisprudência consolidada, que reconhece que a verba representa acréscimo patrimonial vinculado ao exercício do cargo, conforme já decidido no PUIL nº 15 pela Turma de Uniformização de Interpretação de Lei (Processo nº 0000014-33.2022.8.26.9016).

A Constituição Federal, em seus artigos 7º, VIII e XVII, aplicáveis aos servidores públicos por força do artigo 39, § 3º, determina que todas as parcelas de natureza remuneratória sejam incluídas na base de cálculo do 13º salário e das férias com o respectivo terço constitucional. 6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua jurisprudência, já se manifestou sobre a questão ao decidir que a *Bonificação* por Resultado, por possuir natureza remuneratória, deve ser considerada no cálculo de vantagens como o teto remuneratório (TJ-SP, ADI nº 2042880-46.2018.8.26.0000).

Em suma, entendo que a r. Sentença deu a correta solução ao litígio, devendo ser mantida pelos seus próprios e bem delineados fundamentos (art. 46, *in fine* da Lei 9099/95), os quais ficam integralmente adotados por bem resistir a tese recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Com amparo no artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando quanto às custas e despesas processuais, a isenção concedida à Fazenda Pública e seus entes.

O não acolhimento das teses apresentadas, ou da interpretação pretendida sobre as provas coligidas aos autos não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide.

O manejo de embargos de declaração para rediscutir tais questões caracteriza conduta temerária passível do reconhecimento da litigância de má-fé.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

José Evandro Mello Costa
Juiz Relator